

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D Ã O Nº 352

39

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - nº 02/85, referente ao Recurso Eleitoral, oriundo da 14a. Zona Eleitoral-Camapuã, onde figuram como Recorrente: Jari Alves Corrêa e como Recorrido: Juiz da 14a. Zona Eleitoral.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos acolher a preliminar do não conhecimento do recurso por intempestivo.

De acordo com o parecer.

R E L A T Ó R I O:

JARI ALVES CORREA, anteriormente qualificado nos autos, interpôs apelo da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 14a. Zona Eleitoral de Camapuã-MS., irresignado com a prolação de S.Exa., que deu por improcedente impugnação pelo mesmo intentada, objetivando anular, por irregularidade, votos colhidos na Convenção realizada aos 07 de julho do ano fluente, para escolha dos membros do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e sua respectiva Comissão Executiva.

Calcou o Juízo a quo sua razão de decidir, no que dispõe o art. 50, e seus parágrafos da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos - que reza deva a medida ser pleiteada perante a Comissão Executiva do Partido, o que não fez o postulante, ao deixar que fluísse o prazo que lhe é assinado pelo art. 50, § 1º do mencionado Diploma, razão porque - foi o que entendeu o magistrado - decaiu do direito de petição, remetendo para as vias ordinárias.

Nas razões do apelo, que vieram às fls. 08 usque 09, enfatizou o apelante não ter aplicação à espécie versanda o citado dispositivo, vez que não cuidava a impugnação oferecida de se arremeter contra os registros de candidatos, como quer a letra expressa do mencionado dispositivo, mas sim, de postulação buscando a decretação de nulidade de alguns votos de convencionais, com a consequen



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

te alteração da composição do Diretório, o de que resultaria em ficar a chapa "Independente" beneficiada, chapa essa que fora encabeçada pelo peticionário, em detrimento da outra chapa, "Unidade", encabeçada pelo Sr. Pedro Luiz Amorim, atual presidente da Comissão Executiva do PMDB, e que nessa qualidade, contra-arrazou o recurso, que está às fls. 12 usque 17.

À maneira de preliminar, invoca o recorrido a preclusão do prazo recursal, à vista de o apelo ter sido oferecido aos 25 de julho do ano fluente, quando, ao que fez ver com a certidão lançada às fls. 04v., o recorrente foi intimado aos 22, e porque o prazo em matéria eleitoral principia a fluir de imediato após a publicação do ato ou da efetiva intimação da decisão, ao que prevê o art. 51, § 1º da mencionada Lei 5.682, e art. 75, § 1º da Resolução nº 10.785, do Tribunal Superior Eleitoral, sendo de 03 (três) dias, ter-se-ia extinguido em 24 de julho de 1985.

Argui o recorrido, em segunda preliminar, a ausência de interesse de agir por parte do recorrente, vez que não fez juntar à impugnação que ofereceu, prova nenhuma de sua filiação partidária, e muito menos, a de que teria sido o representante da chapa concorrente.

No mérito, alega o recorrido que a irregularidade em que se embasa a impugnação não existiu, buscando provar com a xerocópia da ata que os eleitores mencionados naquela peça não tiveram acesso à urna eleitoral, eis que, tão logo cientificaram-se os senhores fiscais da não filiação dos mesmos ao partido, cancelaram suas assinaturas no livro de presença, o que igualmente buscou provar exibindo xerocópia do mencionado livro.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral, em suscinto e judicioso parecer, opinou pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Merecem os autos se cuidem, por primeiro, de examinar e decidir as preliminares articuladas.

A meu ver, razão assiste ao recorrido no que toca à preliminar de preclusão do prazo recursal.



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

O art. 51, em seu § 1º, da lei 5.682, de 21.07.71, não abre ensanchar a qualquer dúvida, ao que de logo sentirão os Srs. Juizes, com a leitura que do mesmo me permito fazer, verbis:

"§ 1º - O recurso será apresentado, instruído e fundamentado diretamente ao órgão competente da justiça eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado."

A sua vez, o art. 75, § 1º, da Resolução 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com esse dispositivo, é igualmente de meridiana clareza quando reza, verbis:

"§ 1º - O recurso será apresentado, por escrito, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da justiça eleitoral no prazo de três dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado. (Lei nº 5.682, art. 51, § 1º)."

Vê-se, pois, que os prazos no direito instrumental do eleitoral, principiam a fluir instantaneamente, com inclusão do dies a quo, vale dizer, desde o instante da efetiva comunicação da decisão ao interessado, sendo absolutamente certo, assim, que o recurso veio a destempo, bastando se leia a cota lançada às fls. 6v., pelo ora recorrente, nos seguintes termos: "MM. Juiz: Ciente r. despacho de fls. 4 - Camapuã - MS., 22/7/85."

A petição de apelo foi protocolizada sob nº 2.603, às 16:50, do dia 25 de julho de 1985, o que vem evidenciado às fls. 07, 4 dias após o efetivo conhecimento pelo recorrente da decisão que inacolheu a impugnação oferecida, quando seu prazo finda no dia 24, ao que preconizam os dispositivos transcritos.

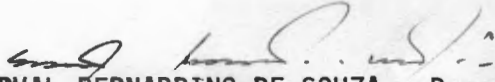
Somos, portanto, pelo não conhecimento do recurso.

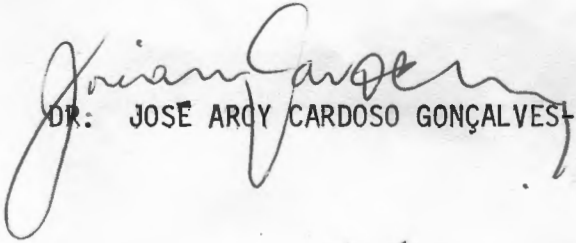


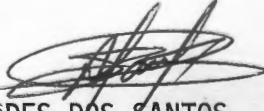
11

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*Acórdão nº 352

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 1985.


DES. GERAL BERNARDINO DE SOUZA - Presidente


DR. JOSÉ ARCY CARDOSO GONÇALVES - Relator


DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral.

- Procurador